

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 870/81
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : S/ Regularização da vida escolar - ALOÍSIO NICOLAU
COSTA
RELATOR : Conselheiro Honorato De Lucca
PARECER CEE N° 1517/81 - CSPG - Aprov. em 1 6 / 9 / 8 1

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O ofício de fls. 03 da Delegacia Regional de Educação DRE-3, constante neste Processo, nos dá um exato posicionamento da situação escolar do aluno ALOÍSIO NICOLAU COSTA, conluente da 8ª (oitava) série, em relação à Escola Municipal de 1º Grau "Prof. José Bento de Assis" da Capital, e por ser bem elucidativo o referido ofício, alvitrou-se a transcrição parcial de seu conteúdo:

"Em. 1971, o aluno matriculou-se nesta Escola, cursou a 1ª série, tendo sido aprovado para a série seguinte, (promoção automática).

Em 1972, o aluno cursou a 2ª série e foi promovido com direito à matrícula na 4ª série.

Em 1973, o aluno cursou a 3ª série e foi promovido com direito à matrícula na 4ª série.

Em 1974, o aluno cursou a 4ª série e foi promovido com direito à matrícula na 5ª série.

Em 1975, o aluno cursou a 5ª série do 1º grau e foi reprovado.

Em 1976, a Direção da época efetuou a matrícula do aluno na 6ª série. Cursou-a e foi reprovado.

Em 1977, cursou a 6ª série e foi promovido com direito à matrícula na 7ª série.

Em 1978, cursou a 7ª série e foi reprovado.

Em 1979, cursou a 7ª série e foi promovido com direito à matrícula na 6ª série.

Em 1980, cursou a 8ª série e foi promovido.

Assim sendo, o aluno concluiu a 8ª série, e constando no livro de Ata de Avaliação do ano de 1975, páginas 42 e 44, a reprovação do referido aluno na 5ª série, fica caracterizada uma irregularidade de vida escolar, a qual deve ser sanada.

PROCESSO CEE N° 870/81 - PARECER CEE N° 1517/81 - 2 -

2. APRECIÇÃO:

Casos assemelhados encontramos fartamente na rede escolar estadual onde, na quase totalidade dos eventos irregulares, o inocente é sempre o aluno.

Às fls. 02 do Processo, em brilhante arrazoado, e Secretário Municipal de Educação externa a agravante, na concernente à Escola, ao afirmar que o aluno, "retido na 5ª série, em 1975, no entanto, indevidamente matriculado na 6ª (sexta) série em 1.976, por um lapso da secretária da unidade escolar".

Prosseguindo assegura: "Constata-se ainda, nos documentos em anexo, que o aluno obteve nas séries subsequentes um bom aproveitamento, tendo concluído o curso em 1980".

Levando-se em conta - que o aluno não tem culpa do descuido da Secretaria da Escola e o alinhamento de casos parecidos, devidamente solucionados por este CEE, como sejam os Pareceres CEE n°s 1639/78 e 2073/80, de autoria dos nobres Conselheiros Gilberto Waack Bueno e Gérson Munhoz dos Santos, opinamos pela regularização de sua vida escolar.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, convalidam-se a matrícula de ALOÍSIO NICOLAU COSTA na 5ª (quinta) série da Escola Municipal de 1º grau "Prof. José Bento de Assis", da Capital e os atos escolares subsequentes.

Recomenda-se à Direção da Escola maior cuidado na verificação dos documentos escolares.

São Paulo, 19 de agosto de 1981

a) Cons. HONORATO DE LUCCA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: ~~Amélia~~ Amélia Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Alberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de agosto de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de setembro de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente